



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.901279/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3002-000.195 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de março de 2021  
**Assunto** COMPENSAÇÃO PIS/COFINS  
**Recorrente** ALTI-PLANO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA  
(INCORPORADA POR BRASTURINVEST INVESTIMENTOS  
TURÍSTICOS S.A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário, especialmente o balancete (fl. 242/258), e, se for o caso, intimar o contribuinte a apresentar quaisquer outros documentos que entenda necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado sobre a existência do crédito pleiteado. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que rejeitou a diligência, por preclusão.

Carlos Alberto Esteves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Esteves da Silva (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 09908.86192.061005.1.3.04-1413, em 06/10/05, de crédito no valor de R\$ 10.324,01, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 14/01/05, a título de Cofins (cód. 5856), atinente ao período de apuração 12/2004, com débito(s) de Cofins (cód. 5856, 2172 e 5856) referente(s) ao(s) período(s) de apuração 04/2005, 05/2005 e 05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 1872,02, R\$ 5.146,51 e R\$ 2.234,35.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 831247978, emitido eletronicamente (fl. 06), a Delegada da DRF/Volta Redonda, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.195 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10073.901279/2009-97

3 Cientificada, em 05/05/2009 (fl. 10), a Interessada, inconformada, ingressou, em 03/06/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 15, acompanhada da documentação de fls. 16 a 40, na qual alega, em síntese, que:

3.1 O art. 1º da Portaria Interministerial n.º 33, publicada no D.O.U. de 04/03/2005, estabeleceu que as receitas auferidas por pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de hotelaria ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

3.2 O art. 5º da referida Portaria estabeleceu que esta entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004;

3.3 O recolhimento da contribuição foi efetuado pelo regime não cumulativo, em relação a todas as receitas;

3.4 Quando o cálculo foi feito, nos termos da referida Portaria, as diárias de hospedagens, segundo o regime cumulativo, ficaram submetidas à alíquota menor, reduzindo o valor a pagar da contribuição; e

3.5 Com isso, o valor total da contribuição passou de R\$ 21.468,06 para R\$ 11.144,05, sendo, R\$ 10.186,22, pelo regime cumulativo, e R\$ 957,83, pelo regime não cumulativo, gerando um crédito de R\$ 10.324,01.

4. Com o intuito de comprovar as suas alegações anexou a planilha de fl.39.

5. Em 07/07/2010, por meio da petição de fls. 43 a 45, foi informado que a empresa ALTI-PLANO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, foi extinta em razão de incorporação societária pela empresa BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A., e que, em razão disso, operou-se a SUCESSÃO PROCESSUAL da Incorporada pela Incorporadora.

6. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento. Foram por mim anexados às fls. 87 a 90, os extratos de pesquisa efetuada nos sistemas de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 87/88) e CNPJCONSULTA (fls. 89/90).

A Quarta Turma da DRJ/RJ2 proferiu acórdão n.º 13-31.582, em 29 de setembro de 2010 (e-fls. 142), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 21 de dezembro de 2010 (e-fls. 153), e interpôs Recurso Voluntário em 19 de janeiro de 2011 (e-fls. 154), no qual afirma, em síntese: (i) a existência do crédito, em razão do paralelismo dos dois regimes – não-cumulatividade e cumulatividade; (ii) retificação do PERDCOMP (redução dos créditos); e (iii) comprovação do crédito não se restringe a documentos contábeis.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.195 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10073.901279/2009-97

O recorrente junta aos autos em sede de recurso voluntário: (i) CNPJ; (ii) procuração; (iii) acórdão da DRJ; (iv) PERDCOMP; (v) DCTF; (vi) Despacho Decisório; (vii) Planilha de apuração de valores; e (viii) Balancete.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia restringe-se à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, mediante a juntada de provas nas defesas protocoladas no caminho do processo administrativo fiscal, bem como à possibilidade de retificação do PERDCOMP.

Pois bem, como costumeiramente em minhas decisões, tratarei em partes.

### **Da retificação do PERDCOMP**

Afirma o contribuinte em seu Recurso Voluntário que, por equívoco, preencheu incorretamente o valor do crédito no PERDCOMP emitido – e na planilha anexa na Manifestação de Inconformidade, e que o crédito pleiteado seria de R\$ 6.251,41, e não de R\$ 10.324,01, como consta nos documentos citados.

Ainda, aduz que efetuará a retificação da DCTF e DACON, e realizará o recolhimento da diferença gerada, considerando que o crédito que imaginava ter, é obviamente menor do que aquele que realmente se verifica em seus livros contábeis.

Requer a retificação do PERDCOMP, nos termos das provas que foram colacionadas, para correção do apontado erro material.

Destarte, entendo não ser possível a retificação de PERDCOMP em sede de Recurso Voluntário.

Isso porque a Instrução Normativa RFB 900, é clara ao permitir a retificação em caso de erros materiais, pendentes ainda de decisão administrativa.

Vê-se, de forma clara, que não é o caso aqui discutido. Tal pedido de retificação implica em inovação da lide, o que não pode ser admitido por este Conselho Administrativo.

Nesse sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindose, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente. (Processo n.º 11020.912166/2009-03. Sessão de 07.08.2018. Turma Extraordinária. 3ª Turma)

Portanto, não há que se falar em alteração do pedido da recorrente, para modificação do valor contido e inicialmente informado no PERDCOMP, no curso do processo administrativo tributário.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.195 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10073.901279/2009-97

### Da comprovação do crédito

Ainda que negado o primeiro pedido, em relação à modificação do PERDCOMP, é necessário analisar a comprovação do crédito tributário pleiteado que se mantém.

Contudo, é necessário passar pela discussão das provas em sede de Recurso Voluntário, para depois adentrarmos à certeza e liquidez.

O primeiro ponto a ser analisado, antes de adentrar à controvérsia probatória da certeza e liquidez, diz respeito à possibilidade do aceite de provas colacionadas em sede de recurso voluntário, tendo em vista que, afirma o contribuinte que tais documentos tem o condão de elidir a glosa ao crédito pleiteado, confirmando sua certeza e liquidez.

Para tanto, inicio a base das considerações no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão n.º 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.195 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10073.901279/2009-97

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão n.º 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

**E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos fiscais e contábeis que tem força probatória suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.**

**No caso, o contribuinte junta aos autos o balancete que pode demonstrar o cotejo entre os documentos fiscais e o alegado equívoco trazido pelo contribuinte.**

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro